



D.O.M.

Estado do Rio de Janeiro, 03 de Janeiro de 2023. Secretaria de Comunicação

Diário Oficial do Município de Mangaratiba

Endereço: Praça Robert Simões, nº 92 - Centro - Mangaratiba - RJ
Telefone: (21) 2789 6000 • Site: <http://www.mangaratiba.rj.gov.br/novoportal>

PREFEITURA
MANGARATIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

Ano XIX Edição Nº

1732

Carnês do IPTU 2023 com desconto já estão disponíveis.

Já estão disponíveis no site da prefeitura os carnês para pagamento do IPTU 2023. As guias podem ser emitidas on-line através do link <https://spe.mangaratiba.rj.gov.br/IPTU/guia.aspx> ou na sede administrativa da prefeitura.

Quem optar pelo pagamento do IPTU em cota única garante descontos de até 15%. Os contribuintes podem também parcelar o tributo em até 10 vezes, com o pagamento programado entre fevereiro e novembro de 2023.

O pagamento do IPTU pode ser realizado nas agências bancárias Bradesco, Itaú, Banco do Brasil e Santander, Casas Lotéricas, ou também via Pix (o código QR Code está disponível nas vias do IPTU).





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RESOLUÇÃO SMF Nº 01 DE 02 DE JANEIRO DE 2023.

DETERMINA OS DISTRITOS, UTILIZAÇÃO E TIPOLOGIAS DOS IMÓVEIS SUJEITOS À OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO ANUAL DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DO IPTU (CADIMURB) DE 2023, BEM COMO O RESPECTIVO PRAZO.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto Municipal nº. 4599, de 22 de novembro de 2021, e Art. 46 da Lei Complementar Municipal nº. 41, de 31 de janeiro de 2017.

CONSIDERANDO o § 1º do art. 1º do Decreto Municipal nº 4599, de 22 de novembro de 2021, que dispõe sobre a apresentação de Declaração Anual de Atualização Cadastral do IPTU – CadimUrb, pelos contribuintes, e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam sujeitos à obrigação de apresentar a Declaração Anual de Atualização Cadastral do IPTU – CadimUrb, prevista no art. 1º do Decreto Municipal nº 4599, de 22 de novembro de 2021, todos os contribuintes de IPTU do Município do Mangaratiba, conforme cronograma do anexo I, por meio de processo administrativo, em formulário próprio disponibilizado no Protocolo Geral da Prefeitura, conforme anexo II desta Resolução.

§ 1º O disposto no caput se aplica apenas no caso de imóvel constante no Cadastro do IPTU como dotado de tipologia construtiva de casa, apartamento, Galpão, loja/sala, ou outros com similaridades com estes, independentemente de a utilização ser residencial ou não, situados nos distritos constantes da organização territorial do Município, conforme Lei Complementar nº 45/2017, referidas no anexo I.

§ 2º O disposto nesta Resolução não impede que ato posterior desta Secretaria inclua outras tipologias no alcance da obrigação referida no caput.

Marcio Ferreira
Secretário Municipal de Fazenda

Prefeito
Alan Campos da Costa

Vice-Prefeito
Alcimar Moreira Carvalho

Chefe Geral de Gabinete
Jonathan Marins Aguiar (cumulativamente)

Secretário Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico e Relações Institucionais
Rômulo dos Santos Nogueira

Secretário Municipal de Ciência e Tecnologia
Antônio Carlos Aniceto

Procuradora Geral do Município
Juraciara Souza Mendes da Silva

Secretário Municipal de Administração
Jonathan Marins Aguiar

Secretário Municipal de Compras e Suprimentos
Marcio Sarguis Telhado

Controlador Geral do Município
Jeferson Teixeira Terra

Secretário Municipal de Obras e Urbanismo
Marcio Souza Gomes

Secretário Municipal de Habitação

Secretário Municipal de Serviços Públicos
Ailton Soares Juniorh

Secretário Municipal de Transportes
Eduardo Estrela dos Santos

Secretário Municipal de Fazenda
Marcio Ferreira

Secretário Municipal de Finanças e Planejamento
Marcos Antonio Sousa de Oliveira

Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos
Eduardo Ferreira Jordão

Secretário Municipal de Meio Ambiente
Antonio Marcos Barreto

Secretário Municipal de Agricultura e Pesca

Secretário Municipal de Turismo e Cultura
Fernando Luis Mattos da Matta

Secretário Municipal de Eventos
Roberto Carlos de Assis Monsorens

Secretário Municipal de Segurança e Trânsito
Bruno Soares da Silva

Secretário Municipal de Ordem Pública
Braz Marcos da Silva Marques

Secretária Municipal de Saúde
Sandra Castelo Branco Gomes

Secretário Municipal de Defesa Civil
Paulo Rogério Gonçalves Escarani

Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer
Brena da Costa Maia

Secretário Municipal de Comunicação
Roberto de Castilho Barbosa

Presidente do Instituto José Miguel
Ana Paula Soares Barcelos

Presidente da Fundação Mário Peixoto
Jefferson Dias Ricardo

Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mangaratiba
Sidney Marcello Filho

Presidente da Empresa Pública de Transportes de Mangaratiba

Presidente
Renato José Pereira

Vice Presidente
Wladimir da Conceição Pereira

1º Secretário
Cecília Ribeiro Cabral

2º Secretário
Nielson Kopke de Jesus

Vereadores:

Alessandro Portugal
Cecília Ribeiro Cabral
Davi dos Santos Farias
Doriedson Thimoteo da Costa
Gabriela Angelo do Nascimento
Hugo Dourado Graçano
João Fellippe de Souza Oliveira
Josué dos Santos
Mair Bichara Araújo
Nielson Kopke de Jesus
Nilton Santiago
Renato José Pereira
Wladimir da Conceição Pereira



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

§ 3º As informações a serem prestadas são aquelas dos incisos I a X do art. 2º do Decreto Municipal nº 4.599, de 22 de novembro de 2021.

§ 4º Os titulares de imóveis que não possuam Cadastro de IPTU, deverão protocolizar solicitação de primeiro lançamento, em conformidade com a legislação pertinente, respeitando os mesmos prazos constante do anexo I desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02 de janeiro de 2023.

Mangaratiba, 02 de janeiro de 2023.

Márcio Ferreira
Secretário Municipal de Fazenda

Márcio Ferreira
Secretário Municipal de Fazenda



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ANEXO I

DISTRITOS (conforme §1 do rt. 125 da LC nº. 45/2017)	DECLARAÇÃO ORIGINAL		RETIFICADORA	
	INÍCIO DO PRAZO	INÍCIO DO PRAZO	TÉRMINO DO PRAZO	TÉRMINO DO PRAZO
1º DISTRITO (Compreendido entre Sahy e Club Med)	02/01	15/03	16/03	14/04
MURIQUI – 4º DISTRITO	16/03	30/05	01/06	30/06
ITACURUÇA – 3º DISTRITO	01/06	15/08	16/08	15/09
CONCEIÇÃO DE JACAREÍ – 2º DISTRITO	16/08	30/10	01/11	30/11
PRAIA GRANDE - 5º DISTRITO				
SERRA DO PILOTO- 6º DISTRITO				

Marcio Ferreira
Secretário Municipal de Fazenda



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ANEXO II



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria de Fazenda

REQUERIMENTO PARA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DE IPTU 2023

☐ ORIGINAL ☐ RETIFICADORA
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

DADOS DO CONTRIBUINTE		
NOME		
CNPJ	RG	TÍTULO DE ELEITOR
ENDEREÇO		
NÚMERO	COMPLEMENTO	OUTROS
BAIRRO	CIDADE / UF	CEP
TELEFONE	E-MAIL	

DADOS DO IMÓVEL		
ENDEREÇO		
NÚMERO	COMPLEMENTO	OUTROS
BAIRRO	CIDADE / UF	CEP

TIPOLOGIA	USO DO IMÓVEL	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
☐ Apartamento ☐ Casa ☐ Galpão ☐ Loja / Sala ☐ Outros:	☐ Residencial ☐ Comercial ☐ Industrial ☐ Territorial ☐ Outros:	Área Edificada: m ² . Idade do Imóvel: anos.

OBS: Documentos necessários:
• Espelho IPTU;
• Identidade;
• CPF ou CNPJ;
• Título de Eleitor;
• Comprovante de Residência;

Mangaratiba, _____ de _____ 2023.

Assinatura do Requerente

Marcio Ferreira
Secretário Municipal de Fazenda



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA



INSTRUÇÃO NORMATIVA SMMA Nº 025, DE 02 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe a respeito do trâmite administrativo interno na SMMA dos processos de licenciamento ambiental, sobre arquivamento por inércia, revoga a IN SMMA 021/2022 e dá outras providências.

O TITULAR DA PASTA AMBIENTAL, no uso da atribuição conferida pela Lei Municipal nº 1.209/2019, Código Ambiental de Mangaratiba,

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar o procedimento administrativo no âmbito da SMMA (Secretaria Municipal de Meio Ambiente);

CONSIDERANDO o Código Municipal Ambiental, instituído pela Lei Municipal nº 1.209/2019, com alterações dadas pela Lei Municipal nº 1.355/2021, especialmente os artigos 144 e 145, os quais dispõem a respeito da necessidade de licenciamento ambiental para as atividades e/ou empreendimentos ali relacionados;

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.726/2018 (“Lei da Desburocratização”), a qual prevê em seu art. 5º, inciso I de que o Poder Público, em todos os níveis, deverá identificar procedimentos que contenham exigências descabidas;

CONSIDERANDO o art. 6º, inciso VI da Lei Federal 6.938/1981 (SISNAMA), que muniu o órgão ambiental local (Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA) da prerrogativa de controle ambiental para atividades que causem impacto local;

CONSIDERANDO o art. 9º, inciso XIV, alínea “a” da Lei Complementar 140/2011, que permite ao município licenciar atividades e/ou empreendimentos que causem impacto local;

CONSIDERANDO o art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual permite aos municípios legislar em assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO a Lei Municipal 827/2012, a qual normatizou os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 46.890/2019, do estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental - SELCA, e dá outras providências.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO INÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 1º O processo de licenciamento ambiental será aberto diretamente no protocolo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA).

Art. 2º Os documentos necessários para a abertura do processo de licenciamento são:

§1º No caso de pessoa física:

- Documento de identificação válido;
- CPF;
- Comprovante de residência com emissão não superior a 60 (sessenta) dias;
- Memorial descritivo.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA



- e) Planta baixa e planta de situação.
- f) Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional técnico responsável;
- g) Documentos que comprovem a posse ou propriedade do imóvel, preferencialmente certidão emitida pela Registro de Imóveis emitida a não mais do que noventa dias;
- h) IPTU;
- i) Procuração com poderes específicos, caso o processo seja aberto por terceira pessoa;
- j) Certidão de regularidade junto a Secretaria de Patrimônio da União (SPU), em caso de licenciamento em ilha.
- k) Taxa de abertura de processo administrativo, conforme legislação vigente, quitada em favor da Prefeitura.

§2º No caso de pessoa jurídica, serão exigidos todos os documentos contidos no §1º anterior acrescido de:

- a) Cartão de CNPJ emitido no *site* da Receita Federal há menos de dez dias corridos;
- b) Contrato Social ou última alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial respectiva.

§3º Para os fins dos §§1º e 2º deste artigo, caso seja apresentado o IPTU do imóvel do qual se busca o controle ambiental, em nome do Requerente, fica suprida a exigência o §1º, alínea “h”.

§4º O Titular da Pasta Ambiental poderá, no caso concreto, segundo critérios de conveniência, oportunidade e razoabilidade, afastar temporariamente a necessidade de alguns dos documentos listados nos §§1º e 2º deste artigo, os quais poderão estar presentes como condicionantes específicas de validade do respectivo instrumento de controle ambiental requerido.

§5º A relação contida nos §§1º e 2º deste artigo representa documentação mínima para abertura do processo de controle ambiental, podendo o Setor responsável determinar a apresentação de tantos documentos quantos forem necessários no caso concreto, para o eficiente controle.

Art. 3º Após a abertura, o processo deverá ser encaminhado pelo protocolo à Superintendência de Licenciamento Ambiental em até 24 (vinte e quatro) horas úteis.

CAPÍTULO II

DO TRÂMITE PROCESSUAL NA SUPERINTENDÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 4º Recebido o processo, a Superintendência de Licenciamento Ambiental despachará ao analista responsável no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas úteis.

Parágrafo único. A escolha do analista ambiental atenderá a critérios de competência acadêmica segundo demanda do caso concreto, além de conhecimento da área, quantidade de processos já designados para aquele(a) analista, dentre outros critérios.

Art. 5º O despacho determinará que o analista prossiga o processo de licenciamento ambiental e com as observações que julgar necessárias.

Parágrafo único. Identificada situação de alta complexidade, a Superintendência de Licenciamento poderá distribuir o processo a mais de um analista, para que seja conduzido por equipe multidisciplinar.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA



CAPÍTULO III DO TRÂMITE PROCESSUAL NO SETOR DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 6º Após receber o processo administrativo de licenciamento ambiental, mediante protocolo interno, o analista responsável saneará o processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, especialmente sobre a questão documental, isto é, se ainda há alguma pendência.

Art. 7º Identificada a pendência documental, no prazo descrito no art. 6º, o analista responsável emitirá ao requerente uma exigência para entrega de documentos.

Parágrafo único. A comunicação poderá ser feita de qualquer maneira que assegure a ciência do Requerente, na forma do art. 22 da Lei Municipal 827/2012.

Art. 8º O analista concederá ao requerente um prazo razoável e proporcional para cumprir as exigências documentais, segundo o caso concreto e o nível de complexidade do(s) documento(s) solicitado(s).

§1º No curso do prazo descrito no *caput* deste artigo, o analista responsável pelo processo fará consulta de Zoneamento da Área e juntará despacho assinado com as informações obtidas no *shapefile* ou mapeamento conforme o plano diretor.

§2º Caso os documentos iniciais já sejam suficientes para o seguimento do processo de licenciamento e não sejam necessários documentos adicionais, o analista adotará de imediato a providência descrita no §1º deste artigo.

§3º O prazo mencionado no *caput* deste artigo, preferencialmente, não ultrapassará 60 (sessenta) dias contínuos.

Art. 9º Após a emissão da exigência ao requerente, o analista remeterá o processo à gerência de controle, que fará o controle e o atendimento do prazo.

§1º Cumprida a exigência, a gerência de controle juntará os documentos faltantes ao processo e retornará ao analista responsável.

§2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, a gerência de controle retornará o processo ao analista responsável com essa informação.

Art. 10 Após o retorno do processo ao analista, sendo o caso de prosseguimento, o técnico responsável terá 24 (vinte e quatro) horas úteis para nova análise e, sucessivamente, mais 48 (quarenta e oito) horas úteis para realizar vistoria *in loco*, quando necessário.

Art. 11 Fica dispensada a vistoria técnica *in loco* para empreendimentos com 200m² (duzentos metros quadrados), ou menos, ou terrenos com 300m² (trezentos metros quadrados) ou menos.

§1º. Nos casos do *caput* deste artigo é indispensável a declaração de responsabilidade do responsável técnico, constituído pelo requerente, pela veracidade das informações prestadas.

§2º. Junto com a declaração citada no §1º acima, o processo deverá ser instruído, pelo requerente, com no mínimo 10 (dez) imagens de toda a área do empreendimento.

§3º A inexatidão das informações acarretará ilícito administrativo (art. 240 da Lei Municipal nº 1.209/20190) e remessa de cópia do processo administrativo para a autoridade policial competente, a fim de apurar o fato tipificado no art. 299 do Código Penal, ou outro pertinente.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA



Art. 12 Não ocorrerá a dispensa de vistoria quando o licenciamento tiver como objeto área que esteja inserida em APA (Área de Proteção Ambiental), UC (Unidade de Conservação) ou APP (Área de Preservação Permanente).

Parágrafo único. A identificação que trata o caput deste artigo poderá ser feita através de meio documental, com suporte, por exemplo, do Portal GEOINEA; *shapefiles* fornecidos por outros órgãos ambientais; arquivos “KMZ”, dentre outros.

Art. 13 Quando necessária a vistoria, o analista responsável terá o prazo de até 07 (sete) dias úteis para concluir o relatório, a contar da data da vistoria.

Parágrafo único. Quando não necessária a vistoria, o analista responsável terá o prazo de até 72 (setenta duas) horas úteis para concluir o relatório.

Art. 14 Na hipótese do art. 13 (necessidade de vistoria), após conclusão do relatório, todas as providências necessárias e exigências cumpridas, e não havendo óbice, o analista responsável remeterá o processo à Central de Termos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis para condução do trâmite de compensação ambiental.

Art. 15 Na hipótese do art. 11 (dispensa de vistoria), após todas as providências necessárias e exigências cumpridas, o analista responsável terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas úteis para realizar e concluir Relatório Técnico (art. 13, parágrafo único) e, no mesmo prazo, enviar o processo à Central de Termos, para condução do trâmite de compensação ambiental.

Art. 16 Não há impedimento para que o analista responsável indique instrumento de controle diverso da licença, desde que tenha identificado, no caso concreto, o mais pertinente à situação.

Parágrafo único. Os instrumentos a serem emitidos pela SMMA serão aqueles indicados no art. 27 desta IN.

Art. 17 Após recebimento do processo apto, a Superintendência de Licenciamento terá prazo de até 72 (setenta e duas) horas úteis para emissão do instrumento de controle indicado.

Art. 18 Se em qualquer momento do processo for identificado algum possível ilícito ambiental, o processo será remetido de imediato ao Setor Jurídico para providências.

CAPÍTULO IV **DO TRÂMITE PROCESSUAL PARA EFETIVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E EMISSÃO DO INSTRUMENTO DE CONTROLE**

Art. 19 O trâmite administrativo para confecção do Termo de Medida Compensatória e Mitigadora, bem como o contato com o requerente, se dará na forma da Instrução Normativa SMMA 017, de 08 de julho de 2021 (DOM 1388, fls. 06 a 09 e DOM 1389, fl. 04).

Art. 20 A Central de Termos é o setor responsável para condução do procedimento de compensação junto ao requerente, conforme consta na IN 017/2021.

Art. 21 A Central de Termos conduzirá o processo em prazo razoável e proporcional às peculiaridades do caso concreto, buscando a celeridade.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA



Art. 22 Caso seja identificada resistência do requerente em cumprir as determinações legais, o processo será remetido para o Setor Jurídico, mediante despacho, no qual constará o descumprimento, para providências.

Art. 23 Após celebração do Termo de Medida Compensatória e Mitigadora, a Central de Termos encaminhará o processo à Superintendência de Licenciamento, mediante despacho certificando o cumprimento, para emissão do competente instrumento de controle ambiental.

Art. 24 A Superintendência de Licenciamento terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas úteis para a emissão do competente instrumento de controle ambiental, conforme art. 17 desta IN.

Art. 25 Excepcionalmente, por motivo de relevante interesse, considerando o impacto causado pelo empreendimento e/ou atividade, a celebração do Termo de Medida Compensatória e Mitigadora poderá constar como condicionante específica de validade do instrumento, para que seja atendida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contínuos, sob pena de cancelamento do diploma.

Art. 26 Caso ocorra a hipótese do art. 25 (celebração do Termo de Medida Compensatória e Mitigadora como condicionante do instrumento de controle), o trâmite do Capítulo III desta IN seguirá normalmente, com exceção dos artigos 14 e 15. Nesta hipótese (art. 25), tais artigos serão substituídos pelos procedimentos abaixo:

§1º Na hipótese do art. 13 (necessidade de vistoria), após conclusão do relatório, todas as providências necessárias e exigências cumpridas, e não havendo óbice, o analista responsável remeterá o processo à Superintendência de Licenciamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis para emissão do competente instrumento de controle ambiental.

§2º Na hipótese do art. 11 (dispensa de vistoria), após todas as providências necessárias e exigências cumpridas, o analista responsável terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas úteis para realizar e concluir Relatório Técnico (art. 13, parágrafo único) e enviar o processo à Superintendência de Licenciamento, para emissão do competente instrumento de controle ambiental.

§3º Recebido o processo pela Superintendência de Licenciamento, este setor deverá observar o art. 24 desta IN.

CAPÍTULO V **DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL EMITIDOS PELA SMMA**

Art. 27 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) emitirá os seguintes instrumentos de controle ambiental:

- a) Licença Ambiental;
- b) Autorização Ambiental;
- c) Certidão Ambiental;
- d) Termo de Encerramento; e
- e) Documento de Averbção.

Art. 28 A certidão ambiental poderá ser:

- a) De regularização: nas hipóteses descritas no art. 6º do Decreto Estadual 46.890/2019 (SELCA), a saber, os empreendimentos e atividades que tenham iniciado ou prosseguido na instalação



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA



e/ou operação sem o devido instrumento de controle ambiental poderão se regularizar mediante o requerimento de uma certidão ambiental de regularização e, se for o caso, de uma licença de operação.

- b) De adequação: para os casos descritos no art. 67-F e art. 121, §1º da Lei Municipal nº 1.209/2019, com as alterações inseridas pela Lei Municipal nº 1.355/2021.

Parágrafo único. Para a emissão dos instrumentos de controle ambiental, será utilizada como norma supletiva o Decreto Estadual 46.890/2019 (SELCA), do estado do Rio de Janeiro, quando a legislação local for omissa.

CAPÍTULO VI DO ARQUIVAMENTO POR INÉRCIA DO REQUERENTE

Art. 29 O analista arquivará o processo de controle ambiental por inércia do Requerente, na forma do art. 6º, §2º da Lei Municipal 827/2012, de forma direta e sem a necessidade de apreciação jurídica, quando o requerente deixar de atender tempestivamente a qualquer exigência emitida, desde que reiterada uma vez.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não afasta a aplicação da penalidade contida no art. 235 da Lei Municipal nº 1.209/2019, ou quaisquer outras que forem identificados.

Art. 30 Para solicitar o desarquivamento, o requerente deverá demonstrar, cumulativamente:

- a) O cumprimento integral das exigências até então não atendidas.
b) Comprovação que sanou quaisquer passivos ambientais pendentes.

§1º Após a solicitação do desarquivamento, o processo será remetido ao Setor Jurídico para avaliação se estão cumpridos os requisitos das alíneas anteriores.

§2º Caso os requisitos estejam satisfeitos, o Setor Jurídico despachará favoravelmente ao Setor Técnico para continuidade.

§3º Caso contrário, o Setor Jurídico tomará as providências cabíveis para que o Requerente sane o passivo ambiental e, após, remeterá ao Protocolo para novo arquivamento.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 O trâmite processual disciplinado nesta Instrução Normativa poderá ser alterado pontualmente, mediante conveniência, oportunidade e complexidade do caso concreto.

Art. 32 A presente Instrução Normativa se aplica aos processos já em curso.

Art. 33 Fica revogada expressamente a Instrução Normativa SMMA n. 021, publicada em 20/06/2022 (DOM 1611, fls. 06 a 08) e as demais disposições em contrário.


Antonio Marcos Barreto
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Portaria 026/2021



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 4.775 DE 26 DEZEMBRO DE 2022.

**“ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO
ORÇAMENTO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE
MANGARATIBA”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais instituídas no art. 92, VII e no art. 107, I, alínea “d” da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o art. 05 da Lei nº 1.382/2021 - Lei Orçamentária Anual para 2022, que autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares nas hipóteses e limites que menciona:

D E C R E T A:

Art. 1º.- Fica aberto crédito adicional suplementar, alterando o orçamento da Prefeitura Municipal de Mangaratiba, no valor de **R\$ 210.474,82 (Duzentos e dez mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos)**, de acordo com quadro abaixo:

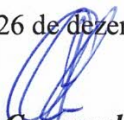
Ficha	Código Geral	Natureza da Despesa	Fonte	Suplementação
94	02.08.01.12.361.0009.2048	3.1.90.11.00	118	R\$ 210.474,82
TOTAL				R\$ 210.474,82

Art. 2º - Fica alterado o Quadro Demonstrativo de Despesa, referente à Lei nº. 1.382 de 07 de dezembro 2021, que institui a Lei Orçamentária Anual de 2022, para que passem a constar as devidas alterações.

Art. 3º - Os recursos compensatórios serão provenientes de Excesso de Arrecadação conforme Art. 5º, Inc. III da Lei 1.382 de 07 de dezembro de 2021 – LOA 2022, oriundos de excesso de arrecadação na fonte de recurso FUNDEB.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Mangaratiba, 26 de dezembro de 2022.


Alan Campos da Costa
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 4.767 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

"SUPLEMENTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM FAVOR DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NO ORÇAMENTO VIGENTE."

O PREFEITO DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais instituídas no art. 92, VII e no art. 107, I, alínea "d" da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o Artigo 5º, da Lei Municipal nº 1.382/2021 - Lei Orçamentaria Anual para 2022, que autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares nas hipóteses e limites que menciona:

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Suplementar no orçamento vigente no valor de R\$ 8.676.071,24 (Oito milhões, seiscentos e setenta e seis mil e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), em favor da PREFEITURA MUNICIPAL DE

MANGARATIBA E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

FICHA	CÓDIGO GERAL	NATUREZA DA DESPESA	FORTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
36	02.04.01.04.122.0019.2015	3.1.90.11.00	100	R\$ 6.000.000,00	
152	02.08.01.12.365.0009.2012	3.1.90.13.00	101	R\$ 103.100,00	
181	02.08.01.12.367.0009.2056	3.1.90.13.00	101	R\$ 3.000,00	
8	03.01.01.10.122.0007.2014	3.1.91.13.00	102	R\$ 5.000,00	
93	02.08.01.12.361.0009.2048	3.1.90.11.00	101	R\$ 510.483,22	
463	02.12.01.04.126.0008.2020	3.3.90.40.00	131	R\$ 10.869,02	
433	02.22.01.04.122.0019.2009	3.3.90.39.00	131	R\$ 400.000,00	
531	02.10.01.04.122.0019.2062	3.3.90.39.00	132	R\$ 100.000,00	
532	02.10.01.04.122.0019.2062	3.3.90.92.00	132	R\$ 517.000,00	
348	02.14.01.25.752.0002.2033	3.3.90.39.00	132	R\$ 1.619,00	
579	02.22.01.04.122.0019.2009	3.3.90.39.00	132	R\$ 300.000,00	
570	02.24.01.26.782.0003.2053	3.3.90.30.00	132	R\$ 300.000,00	
215	02.09.01.08.244.0019.2007	3.3.90.36.00	137	R\$ 120.000,00	
105	02.08.01.12.361.0009.2048	3.3.90.30.00	147	R\$ 50.000,00	
157	02.08.01.12.365.0009.2012	3.3.90.30.00	147	R\$ 50.000,00	
62	03.01.01.10.302.0007.2024	3.3.90.39.00	155	R\$ 205.000,00	
54	03.01.01.10.302.0007.2024	3.3.90.39.00	102		R\$ 3.934.332,01
103	03.01.01.10.301.0020.2086	3.3.90.39.00	111		R\$ 650.000,00
349	02.14.01.25.752.0002.2033	3.3.90.39.00	137		R\$ 120.000,00
115	02.08.01.12.361.0009.2048	4.4.90.52.00	147		R\$ 106.000,00
77	03.01.01.10.302.0007.2024	4.4.90.52.00	153		R\$ 1.125.891,70
51	03.01.01.10.302.0007.2024	3.3.90.30.00	155		R\$ 205.000,00
4	08.01.01.08.243.0018.2057	3.3.90.30.00	199		R\$ 165.063,33
5	08.01.01.08.243.0018.2057	3.3.90.39.00	199		R\$ 386.844,82
6	08.01.01.08.243.0018.2057	4.4.90.52.00	199		R\$ 250.000,00
4	09.01.01.08.241.0017.2058	3.3.90.30.00	199		R\$ 1.451.500,00
5	09.01.01.08.241.0017.2058	3.3.90.39.00	199		R\$ 148.984,94
6	09.01.01.08.241.0017.2058	4.4.90.52.00	199		R\$ 138.454,44
TOTAL				R\$ 8.676.071,24	R\$ 8.676.071,24

Art. 2º - Fica alterado o Quadro Demonstrativo de Despesa, referente ao Artigo 5º, da Lei Municipal nº 1.382 de 07 de Dezembro de 2021, que institui a Lei Orçamentaria Anual de 2022, para que passem a constar as devidas alterações.

Art. 3º -Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Mangaratiba, 08 de dezembro de 2022

ALAN CAMPOS DA COSTA
PREFEITO

EXPEDIENTE

Órgão Responsável:
Secretaria de Comunicação

Jornalistas Responsáveis:

Nivea Marques
Talita Girão

Edição e Revisão:
Jean Carlos Maia

Diagramação:
Claud Bernard

Fotografia:
Jonathan Abade
Renan Ferreira Vasconcellos

Impressão:
Secretaria de Comunicação

Versão Digital
www.mangaratiba.rj.gov.br/novoportal